

Caieiras, 11 de maio de 2.022

MENSAGEM DE VETO

Cumprimentamos honrosamente Vossa Excelência, servindo do presente como finalidade precípua a exteriorizar razões de vetos ao autógrafo n.º 086/2022 do **Projeto de Lei nº 078/2022** pelas razões aqui dispostas.

Em que pese a louvável iniciativa do nobre autor deste Projeto de Lei, ora impugnado, que dispõe sobre *“Estabelece o direito à prioridade na tramitação dos processos administrativos municipais em que figurem como parte ou interveniente pessoa que tenha idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou que seja deficiente, e dá outras providências”*, verificamos ao analisar o Projeto de Lei em comento, de imediato, a sua Inconstitucionalidade por estar eivado de vício formal de iniciativa, uma vez que compete estritamente ao Poder Executivo legislar sobre a matéria.

Quanto a competência para legislar podemos elencar que nos termos do artigo 30, I da Constituição da República, constitui competência do Município criar leis sobre assunto local.

No caso em tela, a normativa questionada trata de evidente assunto de interesse local, qual seja, a gestão administrativa da Prefeitura. Porém, a iniciativa do presente projeto não pode ser do Poder Legislativo; por tratar-se de matéria administrativa, e que gera custos ao erário.

Verifica-se no texto da Constituição paulistana, em seu artigo 5º e no artigo 47 II e XIV que se trata de matéria de exclusividade do Poder Executivo.

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...) II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...) XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (...)”


05/08/22 - 13h00
CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS
Dra. Priscila Mazieiro
Coordenadora de Assuntos Legislativos

Conforme amplamente discutido e ratificado pelas jurisprudências compete ao Poder Executivo a função de administrar por tratar-se de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Incidente suscitado pela C. 10ª Câmara de Direito Público nos autos de ação que discute aspecto da remuneração de servidor do município envolvido – Previsão de incorporação de quantias aos vencimentos dos servidores municipais em dispositivo da Lei Orgânica do Município de Avaré – Inconstitucionalidade – Configuração – Deliberação de regras sobre o regime jurídico dos respectivos servidores que se encontra na atuação administrativa típica do Poder Executivo, ao qual é inerente a análise de conveniência e oportunidade para tanto – Expressa menção na Constituição Estadual de tal iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo que se encontra no art. 24, § 2º, 1 e 4 – Iniciativa de lei pelo Poder Legislativo sobre o tema que ofende o princípio da separação de poderes – Observância do Tema nº 223 do E. STF que estabelece ser inconstitucional a normatização de direitos dos servidores públicos em lei orgânica do município em razão de violar a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Precedentes deste C. Órgão Especial – Arguição acolhida. (TJ-SP - Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível: 00473407620198260000 SP 0047340-76.2019.8.26.0000, Relator: Alvaro Passos, Data de Julgamento: 19/02/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/02/2020)

Nesses termos, por força dos óbices constitucionais e legais acima expostos o projeto de Lei não detém condições de prosperar, motivo pelo qual sou compelido a opor-lhe **VETO INTEGRAL**, com fundamento no artigo 52, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Caieiras, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

No ensejo renovo protesto de elevada estima e distinta consideração.


GILMAR SOARES VICENTE
-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS-

EXMO. SR.

FABRICIO CALANDRINI NOGUEIRA

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS-SP